



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

02

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 20 de dezembro de 2017.

Of. N° 1.431/2.017-C.M.

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Legislação
Justiça e Redação
Rib. Preto, 02 DEZ 2017
Presidente

URGENTE
**PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO**
ATÉ 02/03/2.018

CANAL MUNICIPAL RIB. PRETO 27-08-2017 14:10 000007116

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei n° 354/2017 que: “DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E A PROMOÇÃO DE MEDIDAS QUE VISEM A ELEVAÇÃO DA QUALIDADE DO ENSINO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO PRETO”, consubstanciado no Autógrafo n° 234/2017, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente cabe informar que todos os dados de interesse público relativos à rede municipal de ensino já estão disponíveis no site oficial da Secretaria Municipal da Educação.

Informações como relação nominal de alunos, notas e avaliações têm caráter particular e são do interesse íntimo das famílias. O acesso aos dados escolares já é disponibilizado diretamente às famílias, cabendo à Secretaria da Educação zelar pelo direito à preservação da imagem e identidade de seus alunos, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990.

O direito à privacidade foi erigido ao tratamento constitucional de modo expreso pela Carta Constitucional de 1988, através do artigo 5º e seus incisos. Em artigo recente, o Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales explicitou esse direito com a seguinte dicção:

“O direito à privacidade estende suas raias sobre a inviolabilidade do domicílio e a vida doméstica, o sigilo da correspondência e das comunicações convencionais ou eletrônicas, e aos dados pessoais, porquanto representam, na maioria das vezes, uma extensão da vida íntima da pessoa. Procura-se, pois, delimitar a imersão da sociedade, seja o empregador, o vizinho, o síndico e até mesmo do Estado na vida do cidadão, eis que a ordem jurídica reconhece e resguarda a todos uma área personalíssima e intocável da pessoa, corolário legítimo do princípio da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

dignidade da pessoa humana. O direito à privacidade há de ser preservado frente aos demais interesses, porquanto a regra é a sua proteção, cuja exceção só é admitida por meio da lei e do processo judicial – reserva de jurisdição – diante do interesse público prevalecente no caso concreto, mediante o juízo de ponderação do magistrado, à luz de caso concreto.”

Com relação à elaboração de “ranking” decrescente das escolas municipais, tal medida contraria os preceitos técnicos adotados pela Secretaria Municipal da Educação, os quais partem do respeito às peculiaridades de cada comunidade escolar atendida, notadamente o perfil e a realidade de cada escola. A comparação entre desempenhos de escolas com realidades distintas, além de injusta, é contraproducente do ponto de vista pedagógico.

Do ponto de vista jurídico, o Projeto de lei não está em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações, cuja observância é cogente aos Municípios, e prevê quais são as informações obrigatoriamente publicáveis nos seguintes termos:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

(...)"

Verifica-se que dados pessoais dos alunos, bem como a elaboração de "ranking" de desempenho das escolas não se enquadram nas matérias objeto de publicação segundo a norma federal.

O Projeto de lei ainda viola os princípios constitucionais de interesse público e da razoabilidade (art. 111 da Constituição Paulista) e a garantia da inviolabilidade da intimidade da vida privada (art. 5º, X, da Constituição Federal).



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 234/2017** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
RODRIGO SIMÕES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 234/2017

Projeto de Lei nº 354/2017

Autoria do Vereador Dadinho

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E A PROMOÇÃO DE MEDIDAS QUE VISEM A ELEVAÇÃO DA QUALIDADE DO ENSINO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO PRETO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º. A presente Lei tem por objetivo ampliar o acesso à informação, dar publicidade, transparência e permitir que os pais e os alunos da rede municipal de ensino tenham acesso às informações necessárias sobre a qualidade do ensino das unidades onde estão matriculados, incentivando e propiciando o desenvolvimento de ações que visem a melhora dos resultados e constante elevação da qualidade do ensino nas escolas municipais de Ribeirão Preto.

§ 1º. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, a todos os órgãos da administração pública, escolas municipais, creches ou congêneres privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares do Poder Público local.

§ 2º. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no § 1º referem-se aos seguintes sistemas de avaliação: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB; Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB; Prova Brasil; Provinha Brasil; bem como todos os dados utilizados para compilação desses sistemas de avaliação e também as notas e avaliações procedidas individualmente como cada aluno matriculado nas escolas municipais, creches e congêneres.

Art. 2º. No âmbito do Município de Ribeirão Preto, as entidades citadas no § 1º do artigo 1º desta Lei, ficam obrigadas a divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- I - A lista completa de todos os alunos matriculados, divididos por série e por classe;
- II - As notas obtidas e/ou as avaliações de aproveitamento escolar, divididas por matérias e conteúdos programáticos;
- III - Os dados utilizados para compilação dos sistemas de avaliação mencionado no § 2º do artigo 1º desta Lei, divididas de acordo por série, classe, período letivo e instituição.

Art. 3º. Para atender essa medida de transparência, a Secretaria Municipal de Educação produzirá anualmente, para ser divulgada na primeira quinzena de novembro, um relatório que contenha as seguintes informações abaixo, organizadas em planilhas separadas por Sistema de Avaliação:

- I - Média nacional;
- II - Média estadual;
- III - Média municipal, apontando o percentual de distanciamento, positivo ou negativo, em relação aos indicadores estadual e nacional;
- IV - *Ranking* decrescente das escolas municipais, organizado em planilha, apontando a nota obtida na última avaliação, percentual, positivo ou negativo, de evolução em relação à avaliação anterior e o percentual de distanciamento, positivo ou negativo, em relação à média municipal e à escola da rede municipal com melhor desempenho.

Parágrafo Único. O relatório a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser divulgado das formas abaixo:

- I - *Press release* para a imprensa;
- II - Divulgação no site da Secretaria Municipal da Educação em uma página de transparência de indicadores da rede municipal de ensino;
- III - Afixação permanente das planilhas, na secretaria de cada escola, em local de acesso aos alunos e pais, bem como na sede da Secretaria da Educação, com o desempenho de toda rede municipal;
- IV - Material impresso dirigido aos alunos e a seus pais, a ser entregue no momento da matrícula escolar, contendo um resumo do relatório com as planilhas com o *ranking* das escolas no formato previsto acima, de modo a que os interessados possam contribuir para a evolução do ambiente escolar.

Art. 4º. Os pais e responsáveis dos alunos matriculados nas entidades a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei terão acesso irrestrito às notas e avaliações mediante cadastramento de “login” e “senha” individual.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo Único. Este dispositivo tem por finalidade possibilitar o acompanhamento pelos pais e responsáveis do rendimento do aluno, independentemente de fornecimento pelas entidades, dos respectivos boletins ou avaliações.

Art. 5º. A Prefeitura, por meio da Secretaria da Educação, poderá criar um Cadastro Geral e portal próprio em internet, a fim de implementar as medidas previstas nesta Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 1º de dezembro de 2017.

RODRIGO SIMÕES
Presidente